

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 22/2007 de 26 de Abril de 2007

A Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, rectificada pelas Declarações n.º 22/2001, de 9 de Agosto e n.º 28/2001, de 27 de Setembro e alterada pelas Portarias n.º 44/2002, de 23 de Maio, n.º 112/2002, de 12 de Dezembro, n.º 81/2003, de 9 de Outubro, n.º 81/2004, de 7 de Outubro, n.º 14/2006, de 26 de Janeiro e n.º 66/2006, de 10 de Agosto que procedeu à sua republicação, aprovou o Regulamento de Aplicação da Intervenção “Medidas Agro-Ambientais” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu-Açores;

Considerando que as alterações introduzidas não se revelaram adequadas aos ajustamentos pretendidos para o regime previsto na Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, é necessário proceder à modificação de algumas das suas disposições;

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho e do n.º 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 88/2001, de 12 de Julho e nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto de Política Administrativa da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 28.º, 32.º, 36.º e o n.º 3 do artigo 34.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, republicada pela Portaria n.º 66/2006, de 10 de Agosto que estabelece o regime de Aplicação da Intervenção “Medidas Agro-Ambientais” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu-Açores, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 28.º

Pagamento das ajudas

1. Compete ao INGA/IFADAP proceder ao pagamento anual das ajudas.

Artigo 32.º

Sanções

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, ao presente regime de ajudas aplicam-se as sanções previstas:

a) No Regulamento (CE) n.º 2419/2001, da Comissão, de 11 de Dezembro, nos casos de divergência entre as áreas ou os animais declarados e as áreas determinadas ou os animais verificados;

b) No artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 150/99, de 7 de Maio, sempre que nos termos do Decreto-Lei n.º 148/99, de 4 de Maio, se verifique num animal pertencente ao efectivo bovino do beneficiário, a presença de resíduos de substâncias proibidas por aquele diploma ou de resíduos de substâncias autorizadas mas utilizadas ilegalmente ou sempre que seja encontrada na exploração, sob qualquer forma, uma substância ou produto não autorizado por aquele diploma, ou substância ou produto autorizado mas detido ilegalmente.

2. O incumprimento pelos beneficiários de um ou mais compromissos constantes do Anexo V a este Regulamento, determina:

a) Redução de 30% do valor da ajuda quando se verifique que os beneficiários não estão a cumprir qualquer dos compromissos classificados como B no anexo V a este Regulamento;

b) Devolução das ajudas, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quanto ao reembolso das ajudas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas, quando se verifique:

i) O incumprimento pelos beneficiários de um dos compromissos classificados como A no anexo V a este Regulamento;

ii) O incumprimento de vários compromissos classificados como B no anexo V a este Regulamento, desde que o somatório do valor da redução referido na alínea anterior ultrapasse 100% ou ainda em caso de reincidência;

iii) Reincidência das situações previstas na alínea a).

3. O incumprimento das normas relativas às boas práticas agrícolas constantes do anexo IV, determina:

a) A redução de 20% do valor da ajuda quando se verifique que não estão a ser observadas as normas previstas no ponto 1 do anexo IV;

b) A redução de 5% do valor da ajuda quando se verifique que:

i) Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos não se encontram armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado;

ii) O armazenamento dos fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos a menos de 10 metros de cursos de água, valas ou condutas de drenagem, poços, furos e nascentes;

iii) Não mantiveram em bom estado de conservação as estruturas de armazenamento de água ou abeberamento do gado;

iv) Não mantiveram e cuidaram das sebes vivas em torno das parcelas;

v) Não efectuaram a análise da água de rega, em cada 5 anos ou a análise de terra nas situações previstas no ponto 7 do anexo IV.

c) A redução de 10% do valor da ajuda quando se verifique que:

i) Foram utilizados produtos fitofarmacêuticos não homologados;

ii) Não foi efectuada a recolha e concentração de plásticos, pneus ou óleos;

iii) Foram queimados plásticos, pneus ou óleos na exploração;

iv) Foram aplicados produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes ou efectuadas ordenhas a menos de 10 metros de linhas de água;

v) Foram aplicados fertilizantes em parcelas com IQFP quatro ou cinco, na época das chuvas;

vi) Não foi efectuado no caderno de campo o registo das fertilizações e dos produtos fitofarmacêuticos utilizados.

d) A redução de 30% do valor da ajuda no caso dos beneficiários não respeitarem as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a Conservação da Natureza;

e) A redução de 50% do valor da ajuda quando o beneficiário não possua um registo do sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos, nas explorações com mais 120 CN, que possuam estruturas para a concentração de animais, nomeadamente salas de ordenha, parques de espera e parques de alimentação e/ou possuam estruturas de armazenamento de forragens, nomeadamente silos trincheira;

f) Devolução das ajudas nos termos do artigo 9º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quando o encabeçamento for superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira, à excepção das

candidaturas nas condições previstas no 2.º travessão da alínea a), do n.º 1 do artigo 9.º, em que esta sanção só se aplica a partir do 2.º ano do compromisso.

4. Nas situações previstas no número anterior, a reincidência dá origem:

a) Nos casos das alíneas a), b), c) e d) do número anterior, à redução do valor da ajuda respectivamente de 50%, 20%, 30% e 75%;

b) No caso da alínea e) do número anterior, dá origem à devolução das ajudas, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quanto ao reembolso das ajudas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

5. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior uma nova reincidência nos anos subsequentes, em qualquer das situações previstas nas alíneas a) a d) do número três, dá origem à devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, para além de outras sanções legalmente previstas.

6. A não colaboração ou obstrução por parte do candidato aquando da realização das inspecções ou colheita de amostras necessárias para os controlos dos compromissos assumidos, dá igualmente origem à devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, para além de outras sanções legalmente previstas.

7. No caso de incumprimento de um compromisso simultaneamente enquadrável em mais do que uma das alíneas do n.º 3 aplica-se a redução de maior valor percentual prevista para o compromisso em causa.

Artigo 34.º

Transmissão da unidade de produção

1.

2.

3. Durante o período de prorrogação previsto no n.º 3 do artigo 7.º, pode o beneficiário transferir parte da exploração para outra pessoa, sem lugar à devolução das ajudas, desde que essa transferência não exceda 50% da superfície abrangida pelo compromisso antes da prorrogação.

Artigo 36.º

Regime de transição

1. Podem transitar para o presente regime de ajudas os beneficiários do programa de Medidas Agro-Ambientais aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92 que reúnam as respectivas condições de acesso e vejam aprovada a sua candidatura no âmbito deste Regulamento.

2. A transição referida no número anterior deve implicar vantagens ambientais e ser autorizada pela UG do PDRu-Açores.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se, ainda, às situações em que os beneficiários do programa Medidas Agro-Ambientais com contratos em vigor apresentem uma candidatura para uma nova área ao abrigo do presente Regulamento para uma medida similar ou para a mesma área objecto daquele contrato.”

Artigo 2.º

1. Em anexo é republicado o Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais publicado pela Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, com as rectificações introduzidas pelas Declarações n.º 22/2001, de 9 de Agosto e n.º 28/2001, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 44/2002, de 23 de Maio, n.º 112/2002, de 12 de Dezembro, n.º 81/2003, de 9 de Outubro, n.º 81/2004, de 7 de Outubro, n.º 14/2006, de 26 de Janeiro e n.º 66/2006, de 10 de Agosto e pelo presente diploma.

2. O presente diploma produz efeitos à da entrada em vigor da Portaria n.º 66/2006, de 10 de Agosto.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 31 de Março de 2007.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, Noé Venceslau Pereira Rodrigues.

Anexo

Regulamento de Aplicação da Intervenção

Medidas Agro-Ambientais

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da intervenção “Medidas Agro-Ambientais” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu-Açores.

Artigo 2.º

Objectivos gerais

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem os seguintes objectivos gerais:

- a) Promover formas de exploração das terras agrícolas compatíveis com a protecção e a melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética;
- b) Incentivar uma extensificação da actividade agrícola e a manutenção de sistemas de pastagem extensivos;
- c) Contribuir para a conservação de espaços cultivados de grande valor natural;
- d) Permitir a preservação da paisagem e das características históricas e tradicionais nas terras agrícolas;
- e) Fomentar a utilização do planeamento ambiental nas explorações agrícolas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Unidade de produção: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- b) Parcela agrícola: toda a área contínua de terreno cultivado com uma única ocupação cultural e por um único agricultor;
- c) Superfície forrageira (SF) para efeitos de encabeçamento [cabeça normal (CN)/hectare SF]: integra as áreas de baldio, culturas forrageiras, prados temporários, pastagens permanentes e espécies arbóreas que tradicionalmente são utilizadas para alimentação animal, tais como o incenso (*Pittosporum*);
- d) Áreas objecto de ajuda: correspondem a áreas cujas parcelas são identificadas individualmente e que durante o período de um compromisso, não podem ser substituídas;

- e) Zona de protecção da lagoa: área compreendida entre a margem da lagoa e os primeiros 500 metros;
- f) Zona envolvente da lagoa: área compreendida entre a zona de protecção e o limite da bacia hidrográfica;
- g) Curraleta: área de vinha delimitada por muros de pedra, dobrados ou singelos, de pequenas dimensões;
- h) Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP): indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela e o seu risco de erosão e consta do modelo P1 do Sistema de Identificação Parcelar Agrícola.

Artigo 4.º

Enumeração dos grupos de medidas

O presente regime de ajudas desenvolve-se através dos seguintes grupos de medidas:

- a) Grupo I – Protecção e melhoria do ambiente, dos solos e da água;
- b) Grupo II – Preservação da paisagem e dos espaços cultivados de elevado valor cultural e patrimonial, com características históricas e tradicionais nas terras agrícolas;
- c) Grupo III – Protecção da diversidade genética.

Artigo 5.º

Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as ilhas do arquipélago, com excepção da medida prevista na Secção II do Capítulo III, cuja área geográfica de aplicação se encontra estabelecida no Anexo II a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento os agricultores em nome individual ou colectivo, que respeitem as exigências estabelecidas nos capítulos seguintes.

Artigo 7.º

Forma e duração das ajudas

1. As ajudas previstas no presente Regulamento são concedidas sob a forma de prémios anuais durante um período de cinco anos.
2. Na época anual de candidatura de 2006, só são permitidas novas candidaturas à medida Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária.
3. Os beneficiários das ajudas não abrangidas no número anterior, podem, no entanto, prorrogar os compromissos que terminem antes de 31 de Dezembro de 2006, desde que o último ano do compromisso não seja posterior àquela data.

CAPÍTULO II

Grupo I – Protecção e melhoria do ambiente, dos solos e da água

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Medidas

No âmbito do presente Capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- a) Manutenção da extensificação da produção pecuária;
- b) Protecção de lagoas.

SECÇÃO II

Manutenção da extensificação da produção pecuária

Artigo 9.º

Condições de acesso

1. Para efeitos da concessão da ajuda, os candidatos devem:

- a) Possuir uma unidade de produção que apresente:
 - um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha de superfície forrageira, ou,
 - um encabeçamento superior ou igual a 1,5 CN/ha de superfície forrageira, desde que pretendam reduzir esse encabeçamento para um intervalo compreendido entre 0,6 e 1,4 CN/ha de superfície forrageira;
- b) Ter área mínima de 1 ha de pastagem permanente;
- c) Candidatar apenas a área de pastagem permanente já semeada;
- d) Apresentar um plano de gestão da pastagem (adubações, época de corte, limpeza das pastagens).

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos, em cabeças normais, consta do Anexo I a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos da atribuição da ajuda e durante o período de concessão da mesma, os beneficiários comprometem-se a:

Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha de superfície forrageira;

No caso de redução, previsto no 2.º travessão da alínea a), do ponto 1 do artigo 9.º, o beneficiário deverá atingir este encabeçamento no primeiro ano do período do compromisso;

Fazer um maneio compatível com o nível de produção forrageiro e com a capacidade de suporte do meio natural:

- Não efectuar mais de um corte de erva na mesma área, a realizar, nunca antes de Abril nas zonas baixas, e nunca antes de Maio nas zonas de altitude;
- Não proceder à renovação da pastagem, excepto quando é posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos serviços oficiais;
- Não aplicar adubação azotada superior a 50 Kg de azoto por hectare por ano;
- Na área de pastagem permanente, manter um índice de cobertura do solo igual ou superior a 90%;

Manter o estrato arbóreo, caso exista;

Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água;

Fazer a limpeza de infestantes privilegiando sempre que possível o trabalho manual;

Manter o caderno de campo devidamente actualizado, nomeadamente com registo dos cortes, fertilizações e eventuais renovações de pastagens autorizadas pelos serviços oficiais;

Cumprir o plano de gestão da pastagem.

Artigo 11.º

Valor das ajudas

1. Os valores das ajudas anuais são os seguintes:

a) No caso do apoio à manutenção do encabeçamento – 180 euros/ha, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;

b) No caso do apoio à redução do encabeçamento:

– Explorações com encabeçamento compreendido entre 1,5 e 1,9 CN/ha de superfície forrageira – 212 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 180 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;

– Explorações com encabeçamento compreendido entre 1,9 e 2,5 CN/ha de superfície forrageira – 330 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 180 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;

– Explorações com encabeçamento superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira – 400 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 180 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano.

2. Nos casos de transferência de titularidade, poderão acumular-se as ajudas de diferentes compromissos, respeitando os limites máximos de ajuda referidos no número anterior, por compromisso inicial.

SECÇÃO III

Protecção de lagoas

Artigo 12.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas, os candidatos que:

a) Possuam terras agrícolas em produção, situadas nas bacias hidrográficas de lagoas naturais;

b) Apresentem um plano de manutenção das zonas de protecção às lagoas que preveja, nomeadamente:

– Realização de um corte de limpeza/manutenção nas terras com pastagem;

– Manutenção da vegetação natural típica das margens e realização dos desbastes e limpezas necessários à sua manutenção.

Artigo 13.º

Compromissos dos beneficiários

1. Para efeitos da atribuição da ajuda e durante o período de concessão da mesma, os beneficiários comprometem-se a:

a) Não efectuar adubações, tratamentos fitossanitários e pastoreio, nem qualquer tipo de actividade agrícola, com excepção das estritamente necessárias à sua manutenção, nas zonas de protecção;

- b) Reduzir o encabeçamento para valores compreendidos entre 0,6 e 1,0 CN/ha de superfície forrageira e não efectuar adubações, nas zonas envolventes;
- c) Cumprir estritamente com o plano de manutenção.

2. Os beneficiários abrangidos pelos compromissos do número anterior, poderão proceder à florestação dos terrenos em causa, mediante parecer das entidades competentes.

Artigo 14.º

Valores das ajudas

Os valores das ajudas anuais são os seguintes:

- Nas zonas de protecção das lagoas – 900 euros/ha;
- Nas zonas envolventes das lagoas – 600 euros/ha.

CAPÍTULO III

Grupo II – Preservação da paisagem e dos espaços cultivados de elevado valor cultural e patrimonial, com características históricas e tradicionais

nas terras agrícolas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 15.º

Medidas

No âmbito do presente Capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- a) Conservação de curraletas e lagidos da cultura da vinha;
- b) Conservação de sebes vivas para protecção de culturas perenes.

SECÇÃO II

Conservação de curraletas e lagidos da cultura da vinha

Artigo 16.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas na presente Secção, os candidatos possuidores de vinhas situadas em zonas típicas de produção, definidas no Anexo II a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 17.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos da concessão da ajuda os beneficiários devem:

- a) Recuperar totalmente os muros em mau estado de conservação, no prazo de 2 anos após a candidatura;
- b) Manter as curraletas e lagidos limpos de infestantes, evitando a utilização de herbicidas no tratamento dos mesmos;
- c) Manter os muros em bom estado de conservação;
- d) Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas.

Artigo 18.º

Valor da ajuda

O valor anual da ajuda é de 500 euros/ha.

SECÇÃO III

Conservação de sebes vivas para protecção de culturas perenes

Artigo 19.º

Condições de acesso

Para efeitos da concessão da ajuda, os candidatos devem reunir as seguintes condições:

- a) Ser produtor de culturas perenes frutícolas;
- b) Possuir área mínima de pomar de 0,1 ha, com um mínimo de 80 metros lineares de sebes;
- c) Possuir, na área objecto de ajuda, sebes vivas de espécies tradicionais, definidas no Anexo III a este Regulamento, que dele faz parte integrante;
- d) Apresentar um plano de manutenção:
 - Cortes e podas pelo menos duas vezes ao ano;
 - Limpeza do espaço envolvente.

Artigo 20.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários da ajuda comprometem-se a:

- a) Cumprir estritamente o plano de manutenção;
- b) Manter a produção das culturas perenes frutícolas;
- c) Substituir as sebes, quando a continuidade das cortinas de abrigo é posta em causa;
- d) Evitar o acesso de gado;
- e) Manter as condições de acesso.

Artigo 21.º

Valor da ajuda

O valor anual da ajuda é de 300 euros/ha.

CAPÍTULO IV

Grupo III – Protecção da diversidade genética

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 22.º

Medida

No âmbito do presente Capítulo podem ser concedidas ajudas à seguinte medida:

Protecção da raça bovina autóctone Ramo Grande.

SECÇÃO II

Protecção da raça bovina autóctone Ramo Grande

Artigo 23.º

Condições de acesso

Para efeito de concessão da ajuda devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) Possuir machos e/ou fêmeas com mais de 6 meses de idade, inscritos no respectivo Livro Genealógico;
- b) Demonstrar o bom estado sanitário de todos os animais presentes na unidade de produção.

Artigo 24.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição da ajuda, durante o período de concessão da mesma, os beneficiários comprometem-se a:

- a) Comunicar à entidade responsável do Livro Genealógico todas as alterações do efectivo;
- b) Registrar todos os animais no Livro de Nascimentos, assim como os destinados à substituição e aumento do efectivo;
- c) Manter na unidade de produção o número de animais reprodutores inscritos para efeitos de atribuição da ajuda;
- d) Fazer prova anual do efectivo presente na unidade de produção e do seu estado sanitário;
- e) Explorar os animais em linha pura.

Artigo 25.º

Valor da ajuda

O valor anual da ajuda é de 138 euros/CN.

CAPÍTULO V

Processo de candidatura

Artigo 26.º

Formalização das candidaturas

1. As candidaturas são formalizadas anualmente junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, serão incluídas no «pedido de ajuda superfícies» e ou «pedido de ajuda animais».
2. Em cada um dos quatro anos seguintes ao da formalização da candidatura, o beneficiário deve confirmar ou rectificar as declarações constantes da mesma mediante a apresentação do «pedido de ajuda superfícies» e ou «pedido de ajuda animais».
3. As normas relativas à formalização, tramitação, procedimentos e calendarização das candidaturas são objecto de diploma próprio, tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, aplicando-se para o efeito o disposto no Regulamento (CE) n.º 2419/2001, da Comissão, de 11 de Dezembro.

Artigo 27.º

Análise e decisão

1. A análise das candidaturas compete à Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura.
2. A decisão das candidaturas compete à Unidade de Gestão (UG) do PDRu-Açores.

Artigo 28.º

Pagamento das ajudas

1. Compete ao INGA/IFADAP proceder ao pagamento anual das ajudas.

Artigo 29.º

Cobertura orçamental

1. A cobertura orçamental das despesas públicas decorrentes da aplicação do presente Regulamento é assegurada por verbas Comunitárias e do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

2. Só podem ser concedidas ajudas quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime de ajudas instituído no presente Regulamento.

Artigo 30.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo dos compromissos respeitantes a cada uma das medidas os beneficiários ficam obrigados, durante o período de atribuição das ajudas, a:

- a) Manter as condições que determinaram a concessão das ajudas, bem como, cumprir os compromissos assumidos relativamente às parcelas ou à unidade de produção e animais candidatos;
- b) Cumprir em toda a área da unidade de produção as normas das boas práticas agrícolas constantes do Anexo IV a este Regulamento, e que dele faz parte integrante.

Artigo 31.º

Modificação da candidatura

1. Os beneficiários podem, durante o período de atribuição da ajuda, requerer alteração da sua candidatura por forma a permitir a transferência da medida “Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária” para a medida “Protecção de Lagoas” e de entre as medidas previstas neste Regulamento para a “Florestação de Terras Agrícolas”, desde que tal implique reconhecidas vantagens ambientais e se verifique o reforço dos compromissos.

2. No que diz respeito à “Florestação de Terras Agrícolas”, a transferência refere-se a parte da área objecto de ajuda e deve ser autorizada pela UG do PDRu-Açores.

3. Pode, também, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, haver lugar à modificação da candidatura, em caso de aumento, até 2 ha, da área objecto das ajudas, desde que:

- a) Seja reconhecidamente vantajosa do ponto de vista ambiental;
- b) Se justifique pela natureza dos compromissos, pelo período remanescente da concessão da ajuda e pela dimensão da área adicional;
- c) Não reduza o efectivo controlo do cumprimento das condições de atribuição das ajudas.

4. A candidatura pode igualmente, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, ser alterada, em caso de aumento do efectivo pecuário, desde que o beneficiário apresente declaração da inscrição dos animais no respectivo Livro Genealógico.

5. Pode haver, ainda, lugar à alteração da candidatura quando ocorrer uma das seguintes situações:

- a) A unidade de produção seja objecto de acção de emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos da legislação aplicada, bem como de expropriação ou reconversão agrícola na sequência de um aproveitamento hidroagrícola resultante de investimento público ou da aprovação de projectos apresentados ao abrigo de Programas de Investimento Comunitários que visem uma replantação de uma mesma cultura;
- b) Catástrofe natural grave que afecte parte da superfície agrícola da unidade de produção;

- c) Acidente meteorológico grave que afecte parte da superfície agrícola da unidade de produção;
- d) Incêndio que afecte parte da superfície agrícola da unidade de produção;
- e) Destruição das instalações pecuárias, não imputável ao beneficiário;
- f) Epizootia que afecte parte do efectivo pecuário da unidade de produção ou razões sanitárias (fitotécnicas ou zootécnicas) comprovada pelas autoridades sanitárias;
- g) Incapacidade do beneficiário superior a três meses ou morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar, que coabite com o beneficiário e exerça, na unidade de produção, trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de unidades de produção familiares.

6. Nos casos anteriormente previstos não há lugar à devolução das ajudas já recebidas.

7. A candidatura à medida “Protecção da raça bovina autóctone Ramo Grande” pode, ainda, ser alterada sem que haja lugar à devolução das ajudas e conservando o direito à totalidade da ajuda no ano em que, por razões de roubo ou imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada, o beneficiário não puder cumprir o compromisso de manter os animais objecto de ajuda e não lhe seja possível proceder à sua substituição.

8. Na situação referida no número anterior, o beneficiário dispõe do prazo de 20 dias úteis para proceder à substituição do animal, devendo, caso esta não lhe seja possível, informar os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas de tal facto, no prazo de 10 dias úteis a contar do termo do prazo para substituição.

9. Para efeitos do n.º 7 consideram-se circunstâncias naturais da vida da manada os seguintes casos:

- a) Morte de um animal em consequência de uma doença;
- b) Morte de um animal na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário.

10. Os beneficiários devem, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, proceder à alteração da sua candidatura no caso de redução de área ou animais objecto de ajuda, havendo neste caso a devolução das ajudas recebidas indevidamente sendo o montante a devolver calculado, por medida, com base na aplicação, ao montante de cada anuidade anteriormente paga, do valor percentual, correspondente à diferença entre as áreas determinadas e ou animais verificados nesse ano e em cada um dos anos anteriores.

11. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores os beneficiários devem comunicar aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, no prazo máximo de 30 dias úteis, a ocorrência de quaisquer alterações à situação da unidade de produção e ou do efectivo pecuário.

Artigo 32.º

Sanções

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, ao presente regime de ajudas aplicam-se as sanções previstas:

- a) Regulamento (CE) n.º 2419/2001, da Comissão, de 11 de Dezembro, nos casos de divergência entre as áreas ou os animais declarados e as áreas determinadas ou os animais verificados;
- b) No artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 150/99, de 7 de Maio, sempre que nos termos do Decreto-Lei n.º 148/99, de 4 de Maio, se verifique num animal pertencente ao efectivo bovino do beneficiário, a presença de resíduos de substâncias proibidas por aquele diploma ou de resíduos de substâncias autorizadas mas utilizadas ilegalmente ou sempre que seja encontrada na exploração, sob qualquer

forma, uma substância ou produto não autorizado por aquele diploma, ou substância ou produto autorizado mas detido ilegalmente.

2. O incumprimento pelos beneficiários de um ou mais compromissos constantes do Anexo V a este Regulamento, determina:

a) Redução de 30% do valor da ajuda quando se verifique que os beneficiários não estão a cumprir qualquer dos compromissos classificados como B no anexo V a este Regulamento;

b) Devolução das ajudas, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quanto ao reembolso das ajudas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas, quando se verifique:

i) O incumprimento pelos beneficiários de um dos compromissos classificados como A no anexo V a este Regulamento;

ii) O incumprimento de vários compromissos classificados como B no anexo V a este Regulamento, desde que o somatório do valor da redução referido na alínea anterior ultrapasse 100% ou ainda em caso de reincidência;

iii) Reincidência das situações previstas na alínea a).

3. O incumprimento das normas relativas às boas práticas agrícolas constantes do anexo IV, determina:

a) A redução de 20% do valor da ajuda quando se verifique que não estão a ser observadas as normas previstas no ponto 1 do anexo IV;

b) A redução de 5% do valor da ajuda quando se verifique que:

i) Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos não se encontram armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado;

ii) O armazenamento dos fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos a menos de 10 metros de cursos de água, valas ou condutas de drenagem, poços, furos e nascentes;

iii) Não mantiveram em bom estado de conservação as estruturas de armazenamento de água ou abeberamento do gado;

iv) Não mantiveram e cuidaram das sebes vivas em torno das parcelas;

v) Não efectuaram a análise da água de rega, em cada 5 anos ou a análise de terra nas situações previstas no ponto 7 do anexo IV.

c) A redução de 10% do valor da ajuda quando se verifique que:

i) Foram utilizados produtos fitofarmacêuticos não homologados;

ii) Não foi efectuada a recolha e concentração de plásticos, pneus ou óleos;

iii) Foram queimados plásticos, pneus ou óleos na exploração;

iv) Foram aplicados produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes ou efectuadas ordenhas a menos de 10 metros de linhas de água;

v) Foram aplicados fertilizantes em parcelas com IQFP quatro ou cinco, na época das chuvas;

vi) Não foi efectuado no caderno de campo o registo das fertilizações e dos produtos fitofarmacêuticos utilizados.

d) A redução de 30% do valor da ajuda no caso dos beneficiários não respeitarem as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a Conservação da Natureza;

e) A redução de 50% do valor da ajuda quando o beneficiário não possua um registo do sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos, nas explorações com mais 120 CN, que possuam estruturas

para a concentração de animais, nomeadamente salas de ordenha, parques de espera e parques de alimentação e/ou possuam estruturas de armazenamento de forragens, nomeadamente silos trincheira;

f) Devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quando o encabeçamento for superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira, à excepção das candidaturas nas condições previstas no 2.º travessão da alínea a), do n.º 1 do artigo 9.º, em que esta sanção só se aplica a partir do 2.º ano do compromisso.

4. Nas situações previstas no número anterior, a reincidência dá origem:

a) Nos casos das alíneas a), b), c) e d) do número anterior, à redução do valor da ajuda respectivamente de 50%, 20%, 30% e 75%;

b) No caso da alínea e) do número anterior, dá origem à devolução das ajudas, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quanto ao reembolso das ajudas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

5. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior uma nova reincidência nos anos subsequentes, em qualquer das situações previstas nas alíneas a) a d) do número três, dá origem à devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, para além de outras sanções legalmente previstas.

6. A não colaboração ou obstrução por parte do candidato aquando da realização das inspecções ou colheita de amostras necessárias para os controlos dos compromissos assumidos, dá igualmente origem à devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, para além de outras sanções legalmente previstas.

7. No caso de incumprimento de um compromisso simultaneamente enquadrável em mais do que uma das alíneas do n.º 3 aplica-se a redução de maior valor percentual prevista para o compromisso em causa.

Artigo 33.º

Extinção dos compromissos

1. Os beneficiários podem, durante o período de concessão da ajuda, deixar de cumprir os seus compromissos e obrigações, sem devolução das ajudas, nos seguintes casos:

a) Reforma antecipada da actividade agrícola do beneficiário, ao abrigo da correspondente intervenção do PDRu-Açores, desde que tenham decorrido três ou mais anos e não se mostre possível os compromissos serem assumidos por um sucessor;

b) Aumentos de áreas objecto de ajuda superiores a 2 ha, desde que seja apresentada uma nova candidatura para a área total e para o período de cinco anos;

c) Sujeição da unidade de produção a emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos da legislação aplicada, bem como de expropriação ou reconversão agrícola na sequência de um aproveitamento hidroagrícola resultante de investimento público ou da aprovação de projectos apresentados ao abrigo de Programas de Investimento Comunitários que visem uma replantação de uma mesma cultura;

d) Arborização de toda a área objecto das presentes ajudas ao abrigo da intervenção "Florestação das Terras Agrícolas", sendo celebrado o respectivo contrato de concessão de ajudas.

2. Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos, sem devolução das ajudas, nomeadamente, nas seguintes situações de força maior:

a) Morte do beneficiário;

- b) Incapacidade profissional do beneficiário por período superior a 3 meses desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea g) do n.º 5 do artigo 31.º;
- c) Exclusivamente no caso de explorações familiares, morte ou incapacidade profissional de longa duração (por período superior a 3 meses) do cônjuge, ou outro membro do agregado familiar que coabitando com o beneficiário exerça na unidade de produção trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea g) do n.º 5 do artigo 31.º;
- d) Catástrofe natural grave que afecte, de modo significativo, a superfície agrícola da unidade de produção, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 31.º;
- e) Acidente meteorológico grave, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 31.º;
- f) Destruição accidental das instalações do agricultor destinadas aos animais, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea e) do n.º 5 do artigo 31.º;
- g) Epizootia que afecte total ou parcialmente o efectivo pecuário da unidade de produção ou razões sanitárias (fitotécnicas ou zootécnicas) comprovada pelas autoridades sanitárias, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea f) do n.º 5 do artigo 31.º;
- h) Incêndio que afecte a unidade de produção, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea d) do n.º 5 do artigo 31.º.

3. Os casos referidos na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 e as respectivas provas devem ser comunicadas aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, por escrito, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

4. Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos de força maior referidos no n.º 2 ou às circunstâncias naturais previstas no n.º 9 do artigo 31.º, conservará o seu direito à totalidade da ajuda no ano em que o facto ocorreu.

Artigo 34.º

Transmissão da unidade de produção

1. Se durante o período de concessão da ajuda o beneficiário transmitir a totalidade da área ou animais objecto da candidatura, não haverá lugar à devolução de ajudas, desde que o novo titular reúna as condições das mesmas, nomeadamente no que se refere à titularidade do efectivo pecuário, a comprovar por declaração do Secretário Técnico da raça autóctone Ramo Grande, e assuma os compromissos pelo período remanescente.

2. A transmissão de parte da área ou animais objecto da candidatura importa a correspondente alteração da mesma, devendo o novo titular apresentar candidatura relativamente à parte transmitida e pelo período remanescente, caso em que não haverá lugar à devolução de ajudas.

3. Durante o período de prorrogação previsto no n.º 3 do artigo 7.º, pode o beneficiário transferir parte da exploração para outra pessoa, sem lugar à devolução das ajudas, desde que essa transferência não exceda 50% da superfície abrangida pelo compromisso antes da prorrogação.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 35.º

Acumulação de ajudas

1. As ajudas a conceder às medidas previstas no presente Regulamento quando respeitem à mesma parcela agrícola não são cumuláveis, excepto no que se refere às medidas “Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária” com “Protecção da Raça Bovina Autóctone Ramo Grande”.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior as acumulações só são possíveis até ao limite de 600 euros/ha/ano.

Artigo 36.º

Regime de transição

1. Podem transitar para o presente regime de ajudas os beneficiários do programa de Medidas Agro-Ambientais aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92 que reúnam as respectivas condições de acesso e vejam aprovada a sua candidatura no âmbito deste Regulamento.

2. A transição referida no número anterior deve implicar vantagens ambientais e ser autorizada pela UG do PDRu-Açores.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se, ainda, às situações em que os beneficiários do programa Medidas Agro-Ambientais com contratos em vigor apresentem uma candidatura para uma nova área ao abrigo do presente Regulamento para uma medida similar ou para a mesma área objecto daquele contrato.

Artigo 37.º

Vigência

O presente Regulamento produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

TABELA DE CONVERSÃO DOS BOVINOS, EQUÍDEOS, OVINOS E CAPRINOS EM CABEÇAS NORMAIS (CN)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º)

Espécies	Cabeças Normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de dois anos, equídeos com mais de seis meses	1
Bovinos de seis meses a dois anos	0,6
Ovinos	0,15
Caprinos	0,15

ANEXO II

ZONAS TÍPICAS DE PRODUÇÃO DA CULTURA DA VINHA

(a que se referem os artigos 5.º e 16.º)

Ilha	Zonas Típicas
Santa Maria	Baía de São Lourenço, Maia, Sul, Tagarete/Fajã do Mar, Lagoínhas, Norte/Matos e Praia Formosa
São Miguel	Caloura, Rocha da Relva, Água Retorta, Faial da Terra, Ribeira Quente e Fajã do Araújo
Terceira	Porto Martins, Porto Judeu, Biscoitos, São Sebastião, São Mateus, São Bartolomeu, Santa Bárbara, Altares, Lages e Feteira
Graciosa	Santa Cruz, Guadalupe, Luz e São Mateus
São Jorge	Fajãs e Ponta do Topo
Pico	Zona litoral com altitude igual ou inferior a 100 metros
Faial	Praia do Norte e Capelo

ANEXO III

ESPÉCIES ARBÓREAS TRADICIONAIS

(a que se refere a alínea c) do artigo 19.º)

<u>Nome Vulgar</u>	<u>Nome Científico</u>
Camélia ou japoneira	<i>Camellia japonica</i> , L.
Cigarrilheira	<i>Banksia</i> , sp., R. Br.
Faia da Holanda	<i>Pittosporum tobira</i> , (Thunb.), Ait.
Faia da terra	<i>Myrica faia</i> , Ait.-var. <i>Azorica</i>
Incenseiro ou incenso	<i>Pittosporum undulatum</i> , Vent.
Metrosídero	<i>Metrosiderus robusta</i> , Cun.

ANEXO IV

RESUMO DAS BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS

(a que se refere a alínea b) do artigo 30.º)

Sem prejuízo do cumprimento das normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal, os beneficiários das Medidas Agro-Ambientais devem cumprir as seguintes normas:

1. a) Com excepção das parcelas armadas, em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou das parcelas planas situadas entre depressões, quando o valor do índice de qualificação fisiográfica (IQFP) for de 4:
 - i) Não são permitidas culturas anuais;
 - ii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas ou pastagens, apenas é permitida nas situações que os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas venham a considerar tecnicamente adequadas.
- b) Com excepção das parcelas armadas, em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou das parcelas planas situadas entre depressões, quando o valor do índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP) for de 5:
 - i) Não são permitidas culturas anuais, nem a instalação de novas pastagens;
 - ii) É permitida a melhoria de pastagens naturais, mas sem mobilização do solo;
 - iii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas, apenas é permitida nas situações que os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas venham a considerar tecnicamente adequadas.
2. Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem ser armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado, a mais de 10 metros de cursos de água, valas e condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertirrega que tenham um sistema de protecção contra fugas.
3. Aplicar em cada cultura apenas os produtos fitofarmacêuticos homologados.
4. Não aplicar produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes ou realizar ordenhas a menos de 10 metros de linhas de água.
5. Não aplicar fertilizantes em parcelas quando o IQFP for de 4 ou 5, na época das chuvas.

6. Dispor de uma análise da água de rega, cada cinco anos.
7. Dispor de uma análise de terra, cada cinco anos, nas seguintes situações:
 - a) Nas culturas sob-coberto, em explorações com mais de 0,1 hectare, por estufa;
 - b) Nas culturas horto-frutícolas, em explorações com mais de 1 hectare, se a exploração for contínua ou por bloco se for descontínua;
 - c) Nas culturas industriais, em explorações com mais de 5 hectares, por cada 5 hectares se a exploração for contínua ou por bloco se a exploração for descontínua;
 - d) Nas explorações agro-pecuárias com mais de 12 hectares, por cada 5 hectares se a exploração for contínua ou por cada 3 blocos se a exploração for descontínua.
8. Praticar um manejo do gado compatível com a capacidade do meio natural, que assegure a regeneração do coberto vegetal e que contribua para a conservação do solo. Encabeçamento nunca superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira.
9. Fazer a recolha e concentração de plásticos, pneus e óleos.
10. Não queimar plásticos, pneus e óleos na exploração.
11. Manter em bom estado de conservação as estruturas de armazenamento de água ou abeberamento do gado (cisternas e tanques).
12. Respeitar as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a Conservação da Natureza.
13. Manter e cuidar da sebes vivas (árvores e arbustos) que existam em torno das parcelas.
14. Dispor de um registo do sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos, nas explorações com mais de 120 CN, que possuam estruturas para a concentração de animais, nomeadamente salas de ordenha, parques de espera e parques de alimentação e/ou possuam estruturas de armazenamento de forragens, nomeadamente silos trincheira.
15. Efectuar o registo em caderno de campo das fertilizações e dos produtos fitofarmacêuticos utilizados, mantendo os comprovativos de compra dos produtos fitofarmacêuticos.

ANEXO V

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPROMISSOS

(a que se refere o ponto 2 do artigo 32.º)

Medida 1.2: Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária

Compromissos	<u>Tipo</u>
Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha SF (regime de manutenção e nos últimos 4 anos do regime de redução)	B
Para os regimes de redução, no primeiro ano, não ultrapassar o encabeçamento declarado à data da candidatura	B
Não efectuar mais de um corte de erva na mesma área, a realizar, nunca antes de Abril nas zonas baixas, e nunca antes de Maio nas zonas de altitude	A
Não proceder à renovação da pastagem, excepto quando é posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos serviços oficiais	A
Não aplicar adubação azotada superior a 50 Kg de azoto/ha/ano	B

Na área de pastagem permanente manter um índice de cobertura do solo igual ou superior a 90%	B
Manter o estrato arbóreo, caso exista	B
Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água	B
Fazer a limpeza de infestantes privilegiando sempre que possível o trabalho manual	B
Registar em caderno de campo as práticas agrícolas e manejo pecuário adoptados	B
Cumprir o plano de gestão da pastagem	A»

Medida 1.3: Protecção de Lagoas

Compromissos	Tipo
Não efectuar adubações, tratamentos fitossanitários e pastoreio, nem qualquer tipo de actividade agrícola, com excepção das estritamente necessárias à sua manutenção, nas Zonas de Protecção	A
Reduzir o encabeçamento para valores compreendidos entre 0,6 e 1 CN/ha SF e não efectuar adubações nas Zonas Envolventes	A
Cumprir estritamente o plano de manutenção	A

Medida 2.1: Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha

Compromissos	Tipo
Recuperar totalmente os muros em mau estado de conservação, no prazo de 2 anos após a candidatura	A
Manter as curraletas e lagidos limpos de infestantes, evitando a utilização de herbicidas no tratamento dos mesmos	B
Manter os muros em bom estado de conservação	B
Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas	B

Medida 2.2: Conservação de Sebes Vivas para Protecção de Culturas Perenes

Compromissos	Tipo
Cumprir estritamente o plano de manutenção	A
Possuir no mínimo 80 metros lineares de sebes	A
Possuir sebes vivas de espécies tradicionais	A
Manter a produção das culturas perenes frutícolas	A
Substituir as sebes, quando a continuidade das cortinas de abrigo é posta em causa	B

Evitar o acesso de gado	B
-------------------------	---

Medida 3.2: Protecção da Raça Bovina Autóctone Ramo Grande

Compromissos	Tipo
Comunicar à entidade responsável do Livro Genealógico todas as alterações do efectivo	B
Registar todos os animais no Livro de Nascimentos, assim como os destinados à substituição e aumento do efectivo	A
Fazer prova do estado sanitário dos animais subsidiados	A
Explorar os animais em linha pura	A